

LEI MUNICIPAL Nº 993 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997

“Regulamenta o transporte individual de passageiros no Município e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Mário Carvalho da Silva

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros no Município, assim entendido o serviço prestado por táxi, de interesse público, obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se táxi o veículo automotor de categoria “passageiro”, provido de taxímetro aferido pelo IPEM e destinado ao transporte individual de passageiros.

Artigo 3º - A gestão, organização, administração e regulamentação do transporte individual de passageiros caberá à Comissão Municipal de Trânsito – CMT.

Parágrafo único – Dependerá de Alvará de Permissão, na forma desta lei e demais atos que venham a ser expedidos pelo Executivo, a exploração do transporte individual de passageiros.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Artigo 4º - A permissão para o transporte individual de passageiros somente será outorgada:

- a) se o veículo estiver licenciado em Rio Grande da Serra;
- b) ao motorista profissional residente neste Município;
- c) para apenas um veículo por permissionário, facultada a transferência nos termos desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos atuais permissionários que, na data da publicação desta lei, estejam em desacordo com ela.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DE ALVARÁ DE PERMISSÃO

Artigo 5º - Verificada a existência de vagas em pontos de táxi, em decorrência de baixa, revogação, criação de ponto ou outros atos, a CMT realizará seleção aos interessados na exploração do serviço, mediante convocação por edital.

Parágrafo único – A classificação de candidatos é restrita às vagas previstas no edital que convocou o respectivo processo seletivo, que serão preenchidas por ordem classificatória de candidatos.

Artigo 6º - Os interessados em permissão de táxi, uma vez existentes novas vagas, deverão submeter-se a teste de aptidão, relativos às leis e regulamentos de trânsito e ao conhecimento das principais vias e logradouros do Município.

Artigo 7º - Deverá constar do edital de convocação:

- I – data, horário e local de realização do teste;
- II – número de vagas existentes;
- III – discriminação dos pontos de táxi e respectivas vagas;
- IV – relação de documentos exigidos para a inscrição;
- V – especificação dos critérios para classificação.

Artigo 8º - As inscrições serão efetuadas mediante requerimento ao Presidente da CMT, no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, expedida pela CIRETRAN;
- b) comprovante de residência no município de Rio Grande da Serra;
- c) certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Foro local, há menos de 90 dias da data da inscrição;
- d) atestado de saúde;
- e) cópia autenticada da Cédula de Identidade;

f) cópia autenticada do CIC;

§ 1º - a não apresentação de quaisquer documentos elencados nos itens acima, implicará na desclassificação do candidato.

§ 2º - Para condução de veículos de passageiros por pessoa que não seja a proprietária do veículo, considerada como "PREPOSTO", será obrigatória a apresentação dos documentos acima especificados e a inscrição como motorista junto à Divisão de Lançadoria da Prefeitura.

Artigo 9º - Os candidatos deverão submeter seus veículos à vistoria.

Parágrafo único - No momento da inscrição, o candidato deverá submeter-se ao teste de aptidão junto à CMT.

Artigo 10 - A classificação dos candidatos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - notas obtidas no teste de aptidão;
- II - avaliação do prontuário funcional do motorista;
- III - tempo em que o candidato tem trabalhado como preposto no Município.

Parágrafo único - em caso de empate na avaliação, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Seção III

DAS CONDIÇÕES DA PERMISSÃO

Artigo 11 - A renovação do Alvará de Permissão, deverá ser requerida através de formulário próprio junto à CMT.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Permissão somente será concedida nos seguintes casos:

- I - aos permissionários que não apresentarem qualquer débito com o Município, que esteja relacionado com o serviço prestado;
- II - aos permissionários que realmente cumprirem a jornada mínima de trabalho, conforme elencado nos artigos 13 e 17, parágrafo 2º, desta lei.

Artigo 12 - Os permissionários e os prepostos deverão cumprir obrigatoriamente a jornada mínima de trabalho de 08 horas diárias, no mínimo 05 vezes por semana.

Seção IV

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Artigo 13 - A permissão somente poderá ser transferida a terceiros nos seguintes casos:

I - voluntariamente pelos permissionários após um ano da concessão do Alvará de permissão, quando da primeira transferência, e após 02 anos, quando da segunda transferência, dando-se ciência formal por escrito, à CMT. A transferência de permissão, neste caso, implica na obrigatoriedade do adquirente permanecer no mesmo ponto e preencher todos os requisitos do Alvará de permissão.

II - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independente de prazo;

III - em caso de falecimento do permissionário, aos seus herdeiros e sucessores, uma vez preenchidos os requisitos legais e desde que, requerido no prazo de 90 dias do falecimento.

Parágrafo único - o cessionário da permissão, através de transferência, deverá apresentar ao órgão competente os documentos elencados no artigo 8º.

Artigo 14 - Em caso de transferência da permissão, realizada na forma do inciso I, do artigo 14, poderá o permissionário cedente retornar ao sistema no prazo de 01 ano.

Artigo 15 - Faculta-se a pergunta de vagas entre permissionários, desde que autorizada pela Administração, mediante requerimento à CMT.

Seção V

DOS PREPOSTOS

Artigo 16 - É facultado, ao permissionário do serviço de táxi, a inscrição de no máximo 01 motorista profissional, na categoria de preposto, com a aprovação da CMT, para os pontos de táxi cujo período de funcionamento seja superior à 12 horas diárias.

§ 1º - A inscrição e o credenciamento do preposto submeter-se-á a renovação anual, no mesmo prazo do

Alvará do permissionário.

§ 2º - A existência de preposto não desobriga o permissionário de cumprir a jornada mínima estipulada nesse regulamento.

Artigo 17 – Aplicam-se aos prepostos as disposições constantes da presente lei, devendo inclusive apresentar ao órgão competente, os documentos elencados nos incisos I a VII, do artigo 8º, desta lei.

Seção VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 18 – São considerados pontos de táxi, os locais próprios para o estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros, determinados pela CMT, mediante portarias editadas pela Administração.

Artigo 19 – Os pontos de táxi classificam-se nas seguintes categorias:

I – ponto fixo: aquele que possui número de vagas limitadas, nas quais somente podem estacionar os permissionários licenciados para o respectivo ponto;

II – ponto provisório: aquele criado, temporariamente, para atender necessidades ocasionais, dele só podendo fazer parte permissionários de pontos fixos. Os permissionários interessados deverão inscrever-se, participar de sorteio, sendo que o número de vagas será estabelecido pela CMT antes das inscrições.

III – ponto especial: aquele criado e regulamentado sob critérios especiais.

Parágrafo único – Os pontos fixos de táxi, poderão ter uma extensão, podendo esta ser comum a mais de um ponto.

Artigo 20 – O horário de funcionamento dos pontos fixos será o seguinte:

I – período com um turno mínimo de 08 horas diárias;

II – escala de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

Parágrafo único – Fica a critério da CMT, indicar os pontos fixos que deverão cumprir escala de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

Artigo 21 – Os pontos de táxi poderão ser criados, remanejados ampliados, reduzidos ou extintos, nas seguintes hipóteses:

I – a critério da Administração;

II – a pedido dos permissionários do respectivo ponto;

III – a pedido da comunidade.

§ 1º - A localização dos pontos de táxi deverá sempre observar as normas de trânsito, interesse da comunidade, da Administração e questões relacionadas à segurança e meio ambiente.

§ 2º - Os pontos fixos não poderão estar situados defronte a estabelecimentos comerciais regularmente instalados, exceto a pedido dos próprios comerciantes do local.

Artigo 22 – A Administração poderá, discricionariamente, quando da existência de vagas, realizar remanejamento de permissionários cuja convocação e critérios de classificação serão publicados na imprensa oficial do Município.

Artigo 23 – Na hipótese de extinção de pontos, os respectivos permissionários serão remanejados a critério da Administração, visando o melhor atendimento à comunidade.

Artigo 24 – Os pontos fixos deverão ser dotados de telefone, cabendo a cada permissionário concorrer com a cota parte do rateio das despesas correspondentes à respectiva assinatura.

Artigo 25 – Os permissionários serão responsáveis pela manutenção dos abrigos dos respectivos pontos a serem padronizados pela CMT.

Artigo 26 – Os pontos de táxi poderão ter regimento interno aprovado e registrado na CMT, obedecendo ao disposto:

I – não ferir os dispositivos da legislação vigente, nem desta lei;

II – manter regulamentada a disciplina do ponto, inclusive o plantão noturno e a escala de finais de semana;

III – ter sido aprovado pela maioria dos permissionários.

Seção VII

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 26 – Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, ficam definidas as seguintes exigências

com relação aos veículos que ingressarem no serviço de táxi:

- I – terem sido fabricados no máximo há 10 anos;
- II – instalação de caixa luminosa, com o dizer “TAXI”, sobre o teto;
- III – faixa adesiva amarela nas laterais do veículo, com os dizeres “TAXI” e o número do ponto, em preto, e o número do veículo cadastrado na Prefeitura;
- IV – cintos de segurança, em perfeito estado, para todos os passageiros e o motorista.

Artigo 27 – Os veículos e equipamentos serão submetidos à vistoria anual:

- I – quando da renovação do alvará de permissão;
- II – mediante convocação, à critério da fiscalização, no prazo e local por esta indicado.

Seção VIII

DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

Artigo 28 – Os veículos serão substituídos, obrigatoriamente quando completarem 10 anos, contados do ano de sua fabricação.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o permissionário poderá requerer ao Presidente da CMT, a prorrogação do prazo para substituição do veículo, por período não superior à 06 meses, desde que o veículo apresente boas condições de segurança e conservação, segundo avaliação realizada pelo órgão competente.

Artigo 29 – Faculta-se a substituição do veículo antes de completado o prazo de 05 anos, desde que o veículo substituído:

- I – seja de ano de fabricação não superior à 03 anos;
- II – seja aprovado em vistoria técnica.]

Artigo 30 – A substituição do veículo destinado ao serviço de táxi, será requerida, mediante apresentação de formulário próprio e dos seguintes documentos:

- I – laudo de vistoria;
- II – cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo substituído;
- III – comprovante de remoção do taxímetro do veículo anterior.

Seção IX

DA TARIFA

Artigo 31 – Os serviços de táxi serão remunerados por tarifa, calculada, com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal ou por Comissão Intermunicipal da qual o município participe.

Artigo 32 – Permitir-se-á a utilização da Bandeira II, nos seguintes períodos:

- I – das 18 às 06 horas, nos dias úteis;
- II – integral, aos domingos e feriados, até as 06 horas do dia seguinte.

Artigo 33 – Com exceção dos horários indicados no artigo anterior, será obrigatória a utilização de Bandeira I, salvo quando de expressa e restrita autorização da CMT.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 34 – A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da CMT, devidamente credenciados para o exercício desta atividade.

Artigo 35 – Os termos serão lavrados pelos fiscais, sempre que possível em formulários próprios, emitindo-se via para anexação no prontuário do motorista, entregando-se a outra via ao permissionário.

CAPÍTULO IV

DOS COORDENADORES E VICE-COORDENADORES

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS COORDENADORES E VICE-COORDENADORES

Artigo 36 – Haverá 01 Coordenador e 01 Vice-Coordenador, dos pontos de estacionamento não remunerados, que serão eleitos pelo período de 02 anos, dentre os permissionários do ponto, admitindo-se, por uma vez, a reeleição.

Parágrafo único – Os permissionários de cada ponto de estacionamento elegerão 1 fiscal para auxiliar o trabalho do coordenador e do vice-coordenador.

Artigo 37 – As eleições serão organizadas e realizadas pela CMT.

Parágrafo único – Fica à critério da CMT constituir Comissão Eleitoral, para organização e realização das eleições de que trata este artigo.

Artigo 38 – Fica a cargo da Comissão Eleitoral convocar as eleições de que trata o artigo, expedindo Edital, que deverá conter a data, o horário e o local para a sua realização.

Artigo 39 – A apuração da eleição será registrada em ata, com participação da CMT, 02 membros da Comissão Eleitoral e 01 representante do Sindicato dos Condutores Autônomos.

Parágrafo único – Em caso de empate será considerado eleito aquele que for mais antigo no ponto.

Artigo 40 – Serão expedidas, gratuitamente, credenciais para o Coordenador e Vice-Coordenador, com validade pelo prazo de sua gestão.

Artigo 41 – Os coordenadores e vice-coordenadores podem, a qualquer tempo, solicitar destituição de sua respectiva função, substituídos discricionariamente dentre os demais permissionários do ponto, que completarão o mandato.

Artigo 42 – Caso não ocorra votação em determinado ponto, fica a critério da Administração, indicar discricionariamente, o Coordenador e Vice-Coordenador, até que nova eleição seja realizada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Artigo 43 – São deveres do Coordenador:

I – zelar pela manutenção da frequência;

II – zelar pela disciplina e o cumprimento das disposições da presente lei;

III – comunicar, por escrito, à CMT, as infrações previstas na presente lei, cometida por permissionário ou preposto;

IV - comunicar à CMT, a relação de permissionários ou prepostos que se ausentarem do ponto, sem autorização e/ou justificativa;

V – elaborar e enviar à CMT, a escala de plantões, de finais de semana e feriados.

Parágrafo único – A Administração poderá aplicar penalidades aos permissionários ou prepostos que cometerem infrações à presente lei, com fundamento nas comunicações apresentadas pelo Coordenador do ponto, independentemente de confirmação dos fiscais credenciados.

Artigo 44 – Em caso de impedimento e/ou ausência do Coordenador, o Vice-Coordenador assumirá as atribuições, em sua plenitude.

Artigo 45 – Faculta-se à Administração destituir o Coordenador ou Vice-Coordenador, ante denúncias, devidamente comprovadas, de outros permissionários ou da fiscalização, sem prejuízo das demais cominações previstas.

Parágrafo único – No caso deste artigo, caberá à Administração nomear Coordenador e Vice-Coordenador, dentre os demais permissionários do ponto, até que nova eleição seja realizada.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

Artigo 46 – faculta-se aos permissionários dos serviços de táxi do Município dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação autorizado pelo órgão competente, respeitando-se a legislação pertinente.

Artigo 47 – O sistema de rádio-comunicação, também chamado de serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na instalação de um aparelho de rádio transmissor e receptor no veículo do serviço de táxi.

Artigo 48 – O serviço de rádio-táxi tem por objetivo prestar o melhor atendimento ao usuário, com pronta solução de reclamações ou deficiências, eventualmente apuradas.

Artigo 49 – O sistema de rádio-comunicação funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por via telefônica, os chamados dos usuários, transmitindo a informação aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo táxi que se encontrar próximo ao local do chamado.

Artigo 50 – A instalação e retirada do equipamento de rádio-comunicação dar-se-á exclusivamente, mediante prévia autorização da Comissão Municipal de Trânsito, sob pena de incorrer nas cominações da presente lei.

Artigo 51 – Na hipótese de revogação da autorização de que trata o artigo anterior, o órgão competente determinará a retirada do equipamento de rádio-táxi, sem direito a qualquer indenização, sob pena de impedimento de circulação do veículo.

Artigo 52 – As empresas ou associações que explorarem o serviço auxiliar de rádio-táxi, devidamente inscritas no Município, deverão enviar a CMT, um relatório trimestral contendo:

- I – quantidade e identificação dos veículos sob seu serviço;
- II – fatos relevantes registrados no serviço de rádio-táxi.

Artigo 53 – Pela inobservância das disposições constantes neste capítulo, responderão, solidariamente, a empresa responsável pela estação central e o permissionário, aplicando-se-lhes as penalidades previstas na presente lei.

Parágrafo único – Os veículos dotados de rádio, cobrarão de seus usuários, as mesmas tarifas praticadas pelos veículos comuns, sem este dispositivo de comunicação.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PERMISSIONÁRIOS PREPOSTOS

Artigo 54 – É dever dos permissionários e prepostos observarem as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração na forma do artigo 56:

A – Obrigações do Grupo I

- I – trajar-se adequadamente;
- II – tratar com respeito os passageiros, os colegas, o público e a fiscalização;
- III – estacionar dentro dos limites demarcados nos pontos;
- IV – levar o carro à frente, quando houver vaga, ou cedê-la, obrigatoriamente ao táxi imediatamente posterior;
- V – comunicar a Prefeitura Municipal/CMT a mudança de seu endereço ou qualquer alteração na documentação;
- VI – respeitar as determinações do Coordenador ou Vice-Coordenador do ponto;
- VII – conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, percorrendo o menor trajeto possível;
- VIII – conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, percorrendo o menor trajeto possível;
- IX – manter o veículo em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;
- X – não dirigir gracejos, não fazer algazarra, não proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;
- XI – não explorar publicidade nos táxis que contrarie o disposto nesta lei.

B – Obrigações do Grupo II

- I – não lavar ou consertar o veículo no ponto ou em logradouros públicos;
- II – respeitar a capacidade do veículo;
- III – atender as convocações da administração;
- IV – manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- V – não recusar passageiros, exceto na hipótese de pessoas embriagadas ou cujo aspecto demonstre perigo de violência, ou ainda se tratar de fúgitivo da polícia.
- VI – manter em seu poder o alvará de permissão e o de preposto sempre atualizados;
- VII – não forçar a saída do colega estacionado em ponto;
- VIII – não obstruir o bom andamento do trabalho da fiscalização;
- IX – observar o turno de trabalho de 08 horas diárias, no mínimo 04 vezes por semana;
- X – comparecer com frequência aludida na presente lei, não podendo em hipótese alguma, salvo justificativa, deixar de comparecer ao ponto, com seu veículo, por mais de 03 dias consecutivos;
- XI – cumprir a escala de plantões noturnos, de feriados e de finais de semana;
- XII – não ostentar qualquer tipo de propaganda sem a devida autorização da CMT.

C – Obrigações do Grupo III

- I – não obrigar passageiro a desembarcar antes do local de destino;
- II – não violar o taxímetro, nem substituí-lo sem previa autorização, mesmo em caso de troca do veículo;
- III – não permitir que o veículo seja conduzido por outra pessoa, salvo o preposto;
- IV – não usar indevidamente a bandeira;
- V – não cobrar valor acima da tabela vigente;
- VI – não angariar passageiros com o taxímetro previamente ligado;
- VII – não efetuar a marcha à ré no ponto;
- VIII – comparecer com a frequência aludida nesta lei, não podendo em hipótese alguma, salvo justificativa, deixar de comparecer ao ponto, com seu veículo por mais de 15 dias consecutivos;
- IX – usar e exigir que os ocupantes do veículo utilizem o cinto de segurança;
- X – não dirigir o veículo sob a ação de analgésicos e/ou bebidas alcoólicas;
- XI – utilizar, obrigatoriamente, no ponto, veículo que tenha sido adquirido para esse fim com vantagens dadas pelos órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 55 – Pela inobservância das disposições da presente lei e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento temporário da circulação do veículo;
- IV – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou preposto por prazo não superior a 90 dias;
- V – revogação da autorização do preposto;
- VI – revogação da permissão.

Artigo 56 – Compete à CMT a aplicação das penalidades descritas no artigo anterior, assegurada a ampla defesa.

Artigo 57 – As penalidades descritas nos incisos I e II, do artigo 55, poderão ser aplicadas pela fiscalização.

Artigo 58 – Serão aplicadas as seguintes multas aos permissionários ou prepostos, por infração aos incisos I a XI da letra A, I a XII da letra B, e I a XI da letra C, do artigo 56 desta lei, como segue:

- I - 76,56 UFIRs, por infração a letra A, incisos I a XI;
- II – 143,54 UFIRs, por infração a letra B, incisos I a XII;
- III – 220,09 UFIRs, por infração a letra C, incisos I a XI.

Artigo 59 – Se a transgressão for a mais de um dos incisos referidos no artigo 55, desta lei, a cada uma delas corresponderá uma multa, aplicada cumulativamente, de conformidade com o artigo 58, desta lei.

Artigo 60 – A penalidade de advertência somente será aplicada contra as infrações às obrigações do Grupo I, convertendo-se em multa em caso de reincidência ou desatendimento das providências determinadas.

Artigo 61 – A suspensão temporária poderá ser aplicada nos casos de reincidência de infrações às obrigações do grupo II e III.

Artigo 62 – Será considerado reincidente o permissionário ou preposto que cometer a mesma infração, em período inferior à 06 meses.

Artigo 63 – A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

- I – não apresentação do veículo para vistoria no prazo determinado;
- II – quando o veículo não apresentar condições de trafegabilidade ou não conter equipamentos exigidos;

Artigo 64 – A penalidade da revogação da autorização de preposto será aplicada nos casos em que o condutor:

- I – for suspenso por mais de 02 vezes, no período de 2 anos;
- II - dirigir o táxi durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício da atividade.

Artigo 65 – A revogação da permissão será aplicada ao permissionário que:

- I – transferir a exploração do serviço sem o prévio e escrito consentimento da CMT;
- II – ausentar-se no ano, do ponto, por mais de 15 dias, sem prévia autorização/justificativa;
- III – for suspenso por mais de 02 vezes, em dois anos;

IV – dirigir o táxi durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício da atividade.

Artigo 66 – Ao permissionário ou preposto que tiver sua permissão ou autorização, respectivamente, revogadas, conforme os artigos 65 e 65, fica vedado por qualquer meio o seu reingresso no serviço de táxi do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Artigo 67 – fica garantido o direito a recurso, sem efeito suspensivo, da decisão proferida pela CMT, a ser interposto mediante requerimento ao CMT, no prazo de 07 (sete) dias contados da data da intimação da decisão.

Artigo 68 – Os recursos das multas autuadas deverão ser protocoladas junto à CMT, por prazo de 03 (três) dias contados da data da atuação.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69 – Os tributos relativos a atividade dos permissionários em geral e a localização desses veículos serão cobrados de conformidade com o Código Tributário Municipal e legislação posterior.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE EM TAXIS

Artigo 70 – é permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel, providos de taxímetro, observada a regulamentação a ser baixada por Decreto.

§ 1º - Não poderá ser explorada publicidade que faça referência a bebidas alcoólicas, medicamentos, uso do fumo, propaganda eleitoral, e outras previstas no regulamento.

§ 2º - A publicidade nos táxis não poderá, em nenhuma hipótese, tirar a visão do motorista.

Artigo 71 – a publicidade que for encontrada em desacordo com esta lei, e que contendo dizeres ou símbolos atentatórios a moral, aos bons costumes ou ofensivos à pessoa e instituições, deverá ser removida, sem prejuízo da multa a que se refere o inciso I, do artigo, 58, desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 72 – Os atuais permissionários ou prepostos deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumprir as disposições do artigo 8º, sob pena de incorrerem nas infrações definidas na presente lei.

Artigo 73 – Os atuais permissionários, cuja idade dos veículos ultrapassem o limite estabelecido na presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para providenciarem a substituição dos atuais veículos.

Artigo 74º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de outubro de 1997 - 33º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
Prefeito Municipal

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos

DESIDERIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ
Diretor da Administração